

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LCN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.241.836/0001-60, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cantagalo/RJ, abrangendo as áreas urbanas e rurais, sob o regime de Tarifa Zero (subsídio integral), com remuneração por quilômetro rodado.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) vício de planejamento e inexecuibilidade em razão de suposta defasagem no preço do óleo diesel;
- b) ilegalidade da exigência de registro no DETRO/RJ;
- c) rigor excessivo pela cumulação de índices financeiros e patrimônio líquido;
- d) desequilíbrio econômico-financeiro pela vedação de pagamento de quilometragem morta.

Após análise das razões apresentadas e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito, passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos previstos no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação merece parcial procedência.

1. Da alegada inexecuibilidade por defasagem no preço do óleo diesel

A impugnante sustenta que o valor estimado do óleo diesel adotado pela Administração, no importe de R\$ 6,05 por litro, estaria defasado em relação ao mercado atual.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito, o valor estimado do combustível utilizado na composição do orçamento referencial foi apurado com base em pesquisa de mercado e inserido na metodologia de cálculo da planilha ANTP adotada pela Administração, não se tratando de valor arbitrário.

Ademais, a documentação apresentada pela impugnante consiste em nota fiscal isolada, insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a média de preços praticada no mercado regional.

Ressalta-se, ainda, que o orçamento estimativo possui natureza referencial, cabendo a cada licitante considerar sua própria estrutura de custos e condições comerciais na formulação da proposta.

Dessa forma, não há elementos suficientes para acolhimento do pedido de retificação do orçamento base.

2. Da exigência de registro no DETRO/RJ

A impugnante sustenta a ilegalidade da exigência de apresentação de registro junto ao DETRO/RJ.

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

Após provocação deste setor, a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito manifestou-se expressamente no sentido da procedência do pedido, entendendo necessária a supressão da referida exigência.

Considerando que o objeto da contratação refere-se à prestação de serviço público de transporte coletivo municipal, e visando prestigiar os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, mostra-se adequada a exclusão do requisito.

Assim, o pedido merece acolhimento neste particular.

3. Da cumulação de índices financeiros e patrimônio líquido

A impugnante sustenta que a exigência cumulativa de índices financeiros e patrimônio líquido seria excessiva.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

As exigências previstas no edital mostram-se compatíveis com a complexidade, vulto e prazo da contratação, consistindo em instrumentos legítimos para aferição da saúde econômico-financeira da futura contratada, de modo a garantir a continuidade e regularidade da prestação do serviço público essencial.

As exigências observam os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e não configuram restrição indevida à competitividade.

4. Da vedação de pagamento da quilometragem morta

A impugnante questiona a vedação de pagamento pela quilometragem não operacional.

Entretanto, a insurgência não merece prosperar.

O Termo de Referência prevê expressamente que o deslocamento dos veículos entre a garagem e os pontos de início e término das linhas constitui custo de responsabilidade exclusiva da contratada, não sendo objeto de medição ou pagamento pelo Município.

Tal condição foi previamente estabelecida e integra a modelagem econômico-financeira da contratação, cabendo às licitantes considerá-la na elaboração de suas propostas.

Não há, portanto, ilegalidade ou desequilíbrio econômico-financeiro prévio na cláusula impugnada.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito, DECIDE-SE PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, para determinar a retificação do instrumento convocatório com a supressão da exigência de registro junto ao DETRO/RJ, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2026.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a alteração promovida no instrumento convocatório, determino:

- a) a publicação de errata do edital;
- b) a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a divulgação da presente decisão nos meios oficiais para conhecimento dos interessados.

A presente decisão será juntada aos autos do Processo Administrativo nº 213/2026.

Dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo/RJ, 27 de abril de 2026.

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação